

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 173

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 25 de setembro de 2025

Disponibilização: 24/09/2025

Edição Ordinária

Publicação: 25/09/2025



Sumário

Notificações - Extratos	02
Acórdãos	03
Pareceres Prévios	55
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	59
Licitações, Contratos e Convênios	77
Convênios - Extratos	77
Termos Aditivos a Contratos - Extratos	77
Termos de Homologação	78
Portarias	79
Despachos	80
Despachos - Presidência	80
Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas	80
Relatórios de Gestão Fiscal do TCE-PE	82

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Anderson Menezes e Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100748-3 (Auditoria Especial Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

ALZINETE CAVALCANTE DAS NEVES BARRETO(***.647.094-**) LUCIVANIA REGINA BESERRA DE SIQUEIRA (OAB PE-37804), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

23 de Setembro de 2025

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101261-2 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Itambé, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA(***.992.064-**) MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (OAB PE-63663), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

24 de Setembro de 2025

EDUARDO LYRA PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100759-5 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

STENIO FERNANDES DE ALBUQUERQUE(***.516.764-**) Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues (OAB PE-23610), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

24 de Setembro de 2025

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica notificado **Reniele Silva de Oliveira** (CPF ***.342.934-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 25101187-2 (Auditoria Especial – Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 19), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

TIAGO WANDERLY LIMOEIRO

Gerente Regional da Metropolitana Sul

Quarta-feira, 24 de Setembro de 2025

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100612-8 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Jatobá, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

ROGERIO FERREIRA GOMES DA SILVA(***.496.924-**) ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB PE-28712), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

24 de Setembro de 2025

EDUARDO LYRA PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

Acórdãos

**33ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 22/09/2025**

PROCESSO TCE-PE Nº 25101102-1

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024, 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Igarassu

INTERESSADOS:

AMAURY HENRIQUE DO NASCIMENTO NETO

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

JESIEL RICARDO WANDERLEY

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1980 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. CONCESSÃO.

1. Quando existentes os requisitos necessários à sua concessão, a medida cautelar requerida deve ser concedida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101102-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório da equipe de auditoria vinculada à Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte (GAON) desta Corte, que procedeu a análise do Processo Administrativo nº 028/2025, Dispensa Emergencial nº 004/2024, resultando na formalização do Contrato nº 401/2024 com a empresa Projetar Engtech Ltda, que teve por objeto a prestação de serviços de limpeza urbana no Município de Igarassu-PE, com prazo de vigência de 12 meses até 15/12/2025, e valor estimado mensal de R\$ 2.098.992 (R\$ 2,1 milhões de reais) e anual de R\$ 25.187.909,88 (R\$ 25,1 milhões de reais);

CONSIDERANDO os indícios de irregularidades na dispensa emergencial, a exemplo da condução de processo de dispensa sem orçamento estimativo prévio do custo do serviço de limpeza urbana, além de sobrepreço estimado anual de R\$ 1.530.474,00 (R\$ 1,5 milhões de reais), provenientes de aplicação de BDI, sobre os custos

unitários, por meio de fórmula indevida, resultando na prática em BDI de 32,71%;

CONSIDERANDO que, em relação ao pagamento de 04 boletins de medição de serviços prestados, totalizando a quantia de R\$ 6.061.148,20 (R\$ 6 milhões de reais), há possível dano ao erário, devendo ser compensado em medições futuras;

CONSIDERANDO que, apesar da atual gestão reconhecer o equívoco e apresentar nova planilha, resultando na redução dos preços unitários devido aos novos cálculos, e adoção correta de fórmula, considerando BDI de 20,99%, não houve comprovação através de documentos, tais como termos aditivos, declarações da empresa contratada e deduções ou ressarcimento dos pagamentos realizados, etc;

CONSIDERANDO, assim, a caracterização dos requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar - *fumus boni iuris e periculum in mora*;

CONSIDERANDO a ausência de eventual dano reverso (*periculum in mora reverso*), haja vista que a acautelatória não tem por finalidade a interrupção dos referidos serviços, limitando-se a condicionar os pagamento futuros aos preços unitários ajustados, bem como haver a compensação de pagamentos feitos a maior;

CONSIDERANDO que a atual gestão reconheceu o equívoco e formalizou o 1º Termo Aditivo, resultando na redução dos preços unitários devido aos novos cálculos, e adoção correta de fórmula, considerando BDI de 20,99%, documento assinado pelas partes em 10 /07/2025 e 24/07/2025;

CONSIDERANDO o Pedido de Reconsideração suscitado pela contratada Projeta Engtech Ltda com alegação de suposto desequilíbrio financeiro na execução contratual, solicitando elevação do BDI de 20,99% para 24,18%;

CONSIDERANDO que o pleito de mudança do índice do BDI de 20,99% para o índice de 24,18% não foi acompanhado de composição própria para avaliação pela Prefeitura de Igarassu e, de forma diversa, a gestão municipal explicitou o BDI de 20,99% devido, entre outras razões, à redução da alíquota de ISS de 5% para 2%, bem como pela opção pela não desoneração sobre a folha de pagamento;

CONSIDERANDO o opinativo da equipe da Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte - GAON desta Corte no sentido da improcedência do pedido de reconsideração e consequente manutenção da deliberação singular anterior;

CONSIDERANDO que permanecem indicativos de sobrepreço em diversos itens quando comparados com a contratação anterior (Contrato nº 308/2020 – Viacon Construções e Montagens Ltda.), para os mesmos serviços, tais como: pintura de meio-fio (+47,97%), limpeza de praia manual (+34,39%), coleta domiciliar (+50,20%) e administração local (+80,99%), reforçando o entendimento sobre a ausência do desequilíbrio financeiro alegado pela contratada a partir da redução do

BDI para 20,99%;

CONSIDERANDO o Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 25101171-9 cujo objeto é o aprofundamento do mérito e verificação do atendimento das determinações da decisão monocrática cautelar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, prevendo que, na hipótese de instrumento contratual assinado, nos termos do art. 4º, inciso IV, a possibilidade de medida cautelar para retenção total ou parcial de pagamentos pendentes, decorrentes de contratos públicos, convênios ou quaisquer instrumentos negociais da Administração Pública;

CONSIDERANDO deliberações do STF reafirmando a possibilidade conferida às Cortes de Contas de adoção do poder geral de cautela (ARE 1306779 AgR, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 03/05/2023, SS 5306 ED-AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 18/03/2023 e MS 35506, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Redator(a) do acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 10/10/2022),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar requerida, bem como a que indeferiu o Pedido de Reconsideração do interessado.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Formalização de Processo de Auditoria Especial, para aprofundamento do mérito e verificação do atendimento das determinações da presente decisão cautelar.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

33ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 22/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101144-9ED001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata

INTERESSADOS:

INACIO MANOEL DO NASCIMENTO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1981 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. NÍVEL BÁSICO DE TRANSPARÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. CASO EM EXAME Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão T.C. nº 1134/2025, que julgou irregular o objeto da Auditoria Especial acerca da transparência pública na Prefeitura de Nazaré da Mata (exercício 2024) e aplicou multa de R\$ 10.880,54 ao ora embargante, em razão do índice de transparência de 43,69% (nível "Básico").

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão e contradição no acórdão embargado quanto: (i) à evolução do índice de transparência; (ii) às correções em andamento; (iii) à aplicação da LINDB; e (iv) à alegada incoerência

com antecedente da Corte.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 O acórdão embargado apresentou motivação explícita e suficiente ao examinar o enquadramento do índice obtido (43,69% - nível "Básico") na regra objetiva da Resolução

ATRICON nº 001/2023. 3.2 Os casos relatados como casos análogos são anteriores à Resolução ATRICON nº 001/2023, que definiu novo paradigma decisório para casos de transparência. 3.3 O nível “básico” de transparência configura grave infração à norma legal, por violar o princípio da publicidade e dispositivos da LRF e LAI, justificando a multa do art. 73, inciso III, da LOTCE. 3.4 A multa foi aplicada em seu valor mínimo, considerando os esforços demonstrados para melhorar o nível de transparência, ainda que insuficientes.

4. DISPOSITIVO Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

5. TESE DE JULGAMENTO 5.1 O Relator não está obrigado a enfrentar todos os argumentos das partes, bastando que as razões de voto sejam suficientes para fundamentar a decisão sobre as questões centrais. 5.2 O julgamento pela irregularidade em casos de transparência pública com índice inferior a 50% decorre da aplicação da Resolução ATRICON nº 001/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101144-9ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que o Relator do processo não precisa exaurir em sua análise todos os argumentos da defesa/recurso, desde que, motive sua decisão de forma clara e suficiente, em conformidade com o disposto no Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010, com redação acrescida pela Resolução TC nº 18/2016), em seu art. 132-D, §§ 1º, 2º e 3º;

CONSIDERANDO que o acórdão embargado apresentou motivação explícita, clara e congruente, examinando a questão central: o enquadramento do índice obtido (43,69% – nível “Básico”) na regra objetiva, adotada por esta Corte de Contas, expressa no item 46, “c”, da Resolução ATRICON nº 001/2023, que impõe o julgamento pela

irregularidade;

CONSIDERANDO que as decisões apresentadas como casos análogos pelo Embargante se referem a fatos auditados em períodos anteriores ao advento da Resolução TC nº 001/2023, a qual define um novo paradigma para os julgados deste Tribunal, no que tange à transparência pública de seus jurisdicionados;

CONSIDERANDO que o Embargante não logrou êxito quanto às omissões/contradição suscitadas;

CONSIDERANDO que descabe rediscutir o mérito no âmbito de Embargos Declaratórios, estreita via revisional que se justifica tão somente quando diante de omissão, obscuridade, contradição interna, ou erro material da deliberação alvejada, pressupostos não verificados nos presentes autos,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

33ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 22/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 20100714-9

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO
DE ALMEIDA**

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação do Recife

INTERESSADOS:

ANA MATTOS DE OLIVEIRA BEZERRA

ANTONIO ALEXSANDRO LIMA XAVIER

BERNARDO JUAREZ D ALMEIDA

JAIRO ANTONIO CARDOSO DA SILVA

LAIS MARCELINO DO NASCIMENTO

MARCOS ANTONIO DA SILVA

MASTER MERCANTIL

NIVALDO CABRAL BARRETO SOBRINHO

VÍTOR PAVESI

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1982 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
CONFORMIDADE. SECRETARIA
DE EDUCAÇÃO. PREGÃO
ELETRÔNICO. DISPENSA DE
LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE
CESTA BÁSICA. PANDEMIA COVID-
19. SOBREPREGO ALEGADO.
APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE
RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE.
REGULARIDADE COM
RESSALVAS..

1. Em contexto de calamidade pública, como a pandemia de COVID-19, a aplicação dos princípios de razoabilidade, proporcionalidade, interesse público e necessidade social deve prevalecer sobre metodologias técnicas de precificação.

2. A contratação mediante preço global para fornecimento de cestas básicas completas é admissível em situações de urgência, não constituindo irregularidade passível de ressarcimento quando justificada por situações de calamidade pública.

3. Divergências menores na comprovação de entregas, quando inseridas em contexto excepcional e

sem indícios de má-fé, não configuram dano efetivo ao erário passível de ressarcimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100714-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF-AI Nº 738.982 PR);

CONSIDERANDO integralmente a fundamentação (razões de opinar) e a conclusão contida no Parecer do Ministério Público de Contas de Pernambuco - MPCO-PE, da lavra da Procuradora Maria Nilda da Silva;

CONSIDERANDO as adversidades e imprevisibilidades vivenciadas pela sociedade durante a pandemia de Covid-19, causada pelo Vírus SARS-COV-2, período em que ocorreram os atos administrativos ora em apreciação;

CONSIDERANDO que devem ser aplicados ao caso prioritariamente os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do interesse público e da necessidade social, conforme dispõe o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, em prestígio aos valores da saúde e da vida;

CONSIDERANDO a inexistência de indícios de prática de improbidade administrativa, não se configurando a hipótese do art. 53-G, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco - LOTCE-PE, acrescido pela Lei nº 18.527, de 30 de abril de 2024;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ANA MATTOS DE OLIVEIRA BEZERRA
ANTONIO ALEXSANDRO LIMA XAVIER
BERNARDO JUAREZ D ALMEIDA
JAIRO ANTONIO CARDOSO DA SILVA
LAIS MARCELINO DO NASCIMENTO
MARCOS ANTONIO DA SILVA
VITOR PAVESI

Afastar a sugestão de imputação de ressarcimento ao erário do valor total de R\$ 570.267,60 e afastar a sugestão de aplicação de multa, formulada pela Auditoria.

Dar quitação à pessoa jurídica ***N. Paes de Melo Júnior Comércio-ME-Master Mercantil.***

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

33ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 22/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100398-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá

INTERESSADOS:

PAULO BATISTA ANDRADE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1983 / 2025

MONITORAMENTO DE
OBRIGAÇÕES REMANESCENTES
ASSUMIDAS EM TAG.
INFRAESTRUTURA ESCOLAR.
CUMPRIMENTO PARCIAL DAS
OBRIGAÇÕES. REGULARIDADE

COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá para verificar o cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Ajuste de Gestão (TAG), conforme determinado no Acórdão T.C. nº 881/2024, referente a melhorias nas escolas municipais.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em verificar o cumprimento das 13 obrigações pendentes de implementação, acordadas no TAG e relacionadas com a infraestrutura, acessibilidade e condições sanitárias das escolas municipais.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1) Das 13 obrigações pendentes de cumprimento integral, 10 foram

aprovadas, demonstrando um esforço significativo da gestão municipal. 3.2) Três obrigações foram parcialmente cumpridas: houve falhas na substituição/reparo de geladeira, de modo a garantir a segurança alimentar; inadequação dos banheiros acessíveis, nos moldes da norma técnica ABNT NBR 9050; e reparos superficiais em infiltrações e goteiras. 3.3) A gestão não se tornou inerte, tendo implementado melhorias significativas, embora as pendências remanescentes tenham impactos relevantes na saúde e na acessibilidade dos alunos.

4. DISPOSITIVO: Julgamento pela regularidade com ressalvas, com aplicação de multa e determinações.

5. TESE DE JULGAMENTO: 5.1) O cumprimento substancial das obrigações remanescentes do TAG, com implementação de 10 das 13 medidas pendentes e tentativa de cumprimento das demais, justifica o julgamento pela regularidade com ressalvas. 5.2) A permanência de pendências com impacto significativo na saúde e acessibilidade dos alunos enseja a aplicação de multa e

determinações para adequação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100398-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as conclusões constantes no Relatório de Auditoria e o fato de que não foi apresentada defesa prévia pelo agente público responsabilizado;

CONSIDERANDO que, em casos de revelia, a praxe processual indica que o julgamento pode se fundamentar exclusivamente nas conclusões da Unidade Técnica;

CONSIDERANDO que a gestão não se quedou inerte diante das obrigações assumidas, tendo em vista que, das 13 (treze) obrigações pendentes de cumprimento integral, apontadas no Acórdão T.C. nº 881 /2024, 10 (dez) foram devidamente cumpridas e 03 (três) foram cumpridas parcialmente;

CONSIDERANDO que a própria equipe de auditoria reconhece que foram implementadas diversas melhorias em infraestrutura, acessibilidade e condições sanitárias nas escolas municipais auditadas;

CONSIDERANDO, por outro lado, que as pendências remanescentes têm impacto significativo na saúde e acessibilidade dos alunos das Escolas Municipais Elizabeth Regina Monteiro e Rita Carolina;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

PAULO BATISTA ANDRADE

APLICAR multa no valor de R\$ 5.475,69, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) PAULO BATISTA ANDRADE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art.

70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a substituição ou reparo na geladeira da Escola Municipal Rita Carolina, de modo a fazer face ao risco de contaminação dos alimentos oriundo da oxidação do referido equipamento.

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Adotar medidas para solução definitiva dos problemas de infiltrações e goteiras, identificados nos corredores e salas de aula das Escolas Municipais Elizabeth Regina Monteiro e Rita Carolina.

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Promover as adequações necessárias nos banheiros das Escolas Municipais Elizabeth Regina Monteiro e Rita Carolina, de modo a garantir a devida acessibilidade conforme as normas técnicas vigentes.

Prazo para cumprimento: 120 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

33ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 23/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101279-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itaíba

INTERESSADOS:

GLIDDEN EMPREENDIMENTOS E LOCACOES

ROBERTO JOSE DE LIMA JUNIOR (OAB 23682-PE)

PEDRO TEOTONIO DA SILVA NETO

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

JOAO BATISTA DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1984 / 2025

MEDIDA CAUTELAR.
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA.
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE
LIMPEZA URBANA. INABILITAÇÃO
INDEVIDA DE LICITANTE. PERDA
DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. CASO EM EXAME 1.1. Representação apresentada pela empresa Glidden Empreendimentos e Locações EIRELI apontando irregularidades na Concorrência Pública nº 003/2025 da Prefeitura Municipal de Itaíba, tendo como objeto a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

2. RAZÕES DE DECIDIR 2.1. A inabilitação da Representante foi

desarrazoada, pois seus documentos de habilitação estavam devidamente disponíveis na plataforma do Portal de Compras Públicas, conforme atestado pela própria operadora do sistema. 2.2. A análise técnica de habilitação foi omissa em relação à documentação da Representante, não havendo qualquer menção ou conclusão sobre seus documentos no parecer elaborado pela engenheira responsável. 2.3. Não foi assegurado à Representante o direito de manifestar intenção de recurso após sua inabilitação, nem comprovado que sua não manifestação decorreu

de mera negligência. 2.4. A Administração Municipal, após a concessão da medida cautelar monocrática, adotou providências para sanar as irregularidades: suspendeu o início da execução do contrato, anulou o ato de julgamento de habilitação e demais atos consecutivos, e determinou a retomada do processo licitatório a partir da fase de habilitação.

3. DISPOSITIVO E TESE 3.1. Medida cautelar não homologada. Arquivamento por perda de objeto. Tese de julgamento: A inabilitação de licitante sem a devida análise técnica de sua documentação e sem oportunizar o direito ao recurso constitui irregularidade grave no procedimento licitatório. A adoção de medidas pela Administração para sanar as irregularidades apontadas, com anulação dos atos viciados e retorno à fase de habilitação, enseja a perda do objeto da medida cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101279-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Representação interposta pela empresa Glidden Empreendimentos e Locações Eireli (CNPJ nº 22.594.155/0001-36) aponta irregularidades na **Concorrência Pública nº 003/2025, Processo Licitatório nº 029/2025 (Processo Administrativo nº 007/2025)** promovido pela Prefeitura Municipal de Itaíba, tendo como objeto a *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAÍBA-PE*,

CONSIDERANDO a manifestação prévia apresentada pela Prefeitura Municipal de Itaíba, bem como as conclusões do Parecer Técnico exarado pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul - GAOS;

CONSIDERANDO que foi comprovado que todos os documentos de habilitação da empresa Representante estavam devidamente disponíveis na plataforma do Portal de Compras Públicas, conforme atestado pela própria operadora do sistema;

CONSIDERANDO que a análise técnica de habilitação foi omissa em relação à documentação da Representante, não havendo qualquer

menção ou conclusão sobre seus documentos no parecer elaborado pela engenheira responsável;

CONSIDERANDO que a inabilitação da Representante foi desarrazoada, não tendo sido devidamente comprovado que sua documentação não atendia aos requisitos do edital;

CONSIDERANDO que não restou demonstrado que foi assegurado à Representante o direito de manifestar intenção de recurso após sua inabilitação, tampouco comprovado que Representante não o fez por mera negligência;

CONSIDERANDO que a Administração, mesmo após tomar ciência da Representação, expediu ordem de serviço autorizando o início da prestação dos serviços;

CONSIDERANDO que os serviços ainda não foram iniciados pela empresa contratada, conforme informado pelo Secretário de Obras;

CONSIDERANDO que após expedida a Medida Cautelar monocrática, a Administração Municipal informou em 11/09/2025, através de pronunciamento do Sr. Pedro Teotonio da Silva Neto (DOC 24), que adotaria providências para sanar as irregularidades apontadas, quais sejam: a) suspensão do início da execução do contrato administrativo firmado; b) anulação do ato de julgamento de habilitação do certame bem como dos demais consecutivos; e c) retomada do processo licitatório a partir da fase de habilitação;

CONSIDERANDO o Ofício SGCI nº 14/2025 (DOC. 25), de 09/09/2025, encaminhado pelo Secretário Geral de Controle Interno, informando a deliberação da área requerente da contratação que optou por proceder com a revisão dos atos administrativos, em relação à inabilitação da empresa representante;

CONSIDERANDO que foi proferida "Decisão de Retratação" pela Administração Municipal (DOC. 28), no sentido de anular o ato impugnado na Medida Cautelar, retornando o processo para a fase de habilitação, conforme comprova a Ata extraída do processo licitatório (DOC. 27);

CONSIDERANDO que os documentos novos acostados aos presentes autos são suficientes para modificar a situação anteriormente reportada,

NÃO HOMOLOGAR a decisão monocrática que CONCEDEU a Medida Cautelar pleiteada, arquivando-se o presente processo por perda do objeto, nos termos previstos no art. 15, § 1º, da Resolução TC nº 155/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

33ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 23/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101221-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

CLAYTON DA SILVA MARQUES

ANA MARIA MARTINS CEZAR DE ALBUQUERQUE

DANIELE UCHOA BARROS ALVES

PRISCILA MACHADO LELIS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1985 / 2025

AUDITORIA. AUDITORIA DE
CONFORMIDADE. CONTAS
REGULARES COM RESSALVAS.

1. As contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao erário (art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101221-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou, ainda, a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário (art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

PREFEITO CLAYTON DA SILVA MARQUES
SECRETÁRIA DE SAÚDE (01/01/2021 A 04/08/2023) ANA MARIA MARTINS CEZAR DE ALBUQUERQUE
SECRETÁRIA DE SAÚDE (16/11/2023 A 31/12/2024) DANIELE UCHOA BARROS ALVES
COORD. MUNICIPAL PLANO NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO (PNI) PRISCILA MACHADO LELIS

Outrossim, por consequência, conferir-lhes QUITAÇÃO, na forma do art. 69, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Implementar rotina de supervisão das salas de vacinação, nas Unidades de Saúde do Município, a ser executada pelo Coordenador Municipal de Imunização, ou outro por este designado, em consonância com o instrumento de avaliação do Planifica SUS para o Microprocesso da Vacinação, bem como as competências atribuídas às Secretarias Municipais de Saúde pelo art. 11, inciso XIX, da Portaria GM/MS nº 1.378/2013. (item 2.1.1).

Prazo para cumprimento: 30 dias

2. Assegurar a disponibilização de enfermeiro substituto para os casos de ausência programada (férias, licença ou afastamento) do

profissional titular da unidade de saúde, conforme Parecer da Câmara Técnica nº 01/2018/CTAB/COFEN (item 2.1.2).

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Elaborar e implementar cronograma de capacitação periódica para os profissionais envolvidos nas atividades do PNI, conforme exigências do art. 9º da RDC ANVISA nº 197/2017 (item 2.1.2).

Prazo para cumprimento: 180 dias

4. Assegurar a climatização adequada para as salas de vacinação das unidades de saúde do Município, com aparelhos de ar condicionado instalados e funcionando, conforme preconizado no Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação (itens 9.3.2.1 e 9.4.2) e no Procedimento Operacional Padrão - PEI/PE POP 2 /2024 (itens 1.2 e 2.3.1, 2.1.3).

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Assegurar que os equipamentos de refrigeração utilizados para a guarda e armazenamento dos imunobiológicos, nas salas de vacinação das Unidades de Saúde do Município, sejam instalados em local onde não haja incidência de luz solar direta (como ocorre próximo a janelas desprovidas de cortinas/persianas) ou outras fontes de calor, de acordo ao que preconiza o MRF/MS (item 6.12), o Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/MS, em sua 2ª edição (item 9.3.2.1) e o Procedimento Operacional Padrão - PEI/PE POP 2 (item 1.1). (item 2.1.3).

Prazo para cumprimento: 30 dias

6. Assegurar, por meio de geradores ou baterias de armazenamento (*nobreak*), o suprimento emergencial de energia elétrica para os equipamentos de refrigeração que não possuam bateria interna, utilizados para armazenar imunobiológicos nas salas de vacinação das Unidades de Saúde do Município, conforme preconiza a RDC ANVISA nº 197/2017 (art. 11º, inciso I) e o MRF/MS (itens 6.4.2 e 6.14.3). (item 2.1.3).

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Implementar controle de acesso às salas de vacinação das Unidades de Saúde do Município e o ambiente permaneça trancado, por meio de chave ou senha eletrônica sob guarda de funcionário designado, durante o período em que o serviço não estiver sendo realizado, conforme orientação prevista no item 7.2 do Manual de Rede de Frio do Ministério da Saúde (item 2.1.3).

Prazo para cumprimento: 30 dias

8. Disponibilizar, para as salas de vacinação das Unidades de Saúde do Município, todos os equipamentos, mobiliários e insumos básicos que devem estar presentes nesse ambiente, conforme

relacionado no art. 10º, inciso III, da RDC ANVISA nº 197/2017, bem como no Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação /2024 (item 9.3.2) e no PEI/PE POP 2 (itens 1.2 e 1.3). (item 2.1.3).

Prazo para cumprimento: 90 dias

9. Afixar o Calendário Nacional de Vacinação (CNV) do SUS vigente nas Unidades de Saúde do Município, em local visível aos usuários, em consonância com o art. 6º, da RDC ANVISA nº 197 /2017 (item 2.1.3).

Prazo para cumprimento: 30 dias

10. Adequar a infraestrutura das salas de vacinação das unidades de saúde do município possuam paredes e pisos lisos, contínuos (sem frestas) e laváveis, conforme preconizado no Manual de Rede de Frio/MS (item 8.12.3), no Procedimento Operacional Padrão - PEI/PE POP 2 (item 1.1) e no Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/ MS, 2ª ed. (item 9.3.1).

Prazo para cumprimento: 180 dias

11. Designar formalmente profissional Responsável Técnico (RT) para cada uma das unidades de saúde do município e respectivas salas de vacinação, conforme determina a RDC ANVISA nº 197 /2017, artigos 3º e 7º, assim como a Resolução COFEN nº 727 /2023, art. 3º. (item 2.1.3)

Prazo para cumprimento: 30 dias

12. Disponibilizar equipamentos do tipo câmara refrigerada, nas unidades de saúde do município, para o armazenamento de imunobiológicos, conforme exigências da RDC ANVISA 197/2017, bem como ao que prescreve o Manual de Rede de Frio, do Ministério da Saúde (item 6.6), o PEI/PE POP 2 (item 1.2) e o Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/MS, de 2024 (item 9.3.2.1). (item 2.1.4)

Prazo para cumprimento: 180 dias

13. Estabelecer programas de manutenções periódicas, preventivas e corretivas, para todos os equipamentos da rede de frio utilizados nas atividades do PNI no município, conforme preceitua o Manual de Rede de Frio/MS (itens 5.5 e 6.6.2) e o Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/MS, de 2024 (item 7.8). (item 2.1.4)

Prazo para cumprimento: 60 dias

14. Disponibilizar tomadas para uso exclusivo dos equipamentos de refrigeração utilizados para armazenar imunobiológicos nas salas de vacinação das unidades de saúde municipais, em consonância com as orientações previstas no Manual de Rede de Frio/MS (itens 6.12 e 8.12.3), no PEI/PE POP 2 - para Organização e

funcionamento da sala de vacina (item 1.1), no Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/MS - 2024 (item 9.3.1), bem como no Manual de Procedimentos para Vacinação/ FUNASA (item 4.3.1). (item 2.1.4)

Prazo para cumprimento: 30 dias

15. Disponibilizar, para os equipamentos destinados à conservação das vacinas, nas Unidades de Saúde do município, instrumentos devidamente calibrados, em perfeito funcionamento, que possibilitem o monitoramento contínuo da temperatura interna dos equipamentos da rede de frio, conforme preconiza o art. 11, inciso II, da RDC ANVISA nº 197/2017 e os itens 6.6.1 e 6.13, do Manual de Rede de Frio, do Ministério da Saúde, bem como, que seja assegurado o armazenamento dos imunobiológicos na faixa de temperatura indicada pelos normativos de regência: +2°C a +8°C, conforme preconizado pelo Manual de Rede de Frio/MS, (itens 6.5.1, 6.6, 8.12.2) e PEI/PE POP 2 (item 2.7.1). (item 2.1.5)

Prazo para cumprimento: 30 dias

16. Providenciar, no mapa de temperatura, registro diário das temperaturas máxima, mínima e de momento dos equipamentos destinados à conservação das vacinas, nas UBS do município, conforme periodicidade (início e final do expediente, especificando os “sábados, domingos e feriados”) e modelo disponibilizados no Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação, fixando o mapa do lado externo do equipamento de refrigeração ao qual se refere, conforme prescreve o Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/MS, 2024 (itens 9.4.2.1 e 9.4.2.2), o art. 11, inciso II, da RDC ANVISA nº 197/2017, o Manual de Rede de Frio/MS (itens 6.5.1 e 6.6.2) e o PEI/PE POP 2, de 2024 (item 2.1.1), (item 2.1.5).

Prazo para cumprimento: 30 dias

17. Providenciar o descarte dos materiais perfurocortantes utilizados nas salas de vacinação, das Unidades de Saúde do Município, em caixa própria para a coleta desse tipo de material, conforme art. 86 da RDC ANVISA nº 222/2018 e art. 10, inciso III, alínea "h", da RDC ANVISA nº 197/2017. (item 2.1.5)

Prazo para cumprimento: 30 dias

18. Providenciar que as seringas e agulhas a serem utilizadas como insumos, nas salas de vacinação das Unidades de Saúde do Município, sejam acondicionadas em local fechado, limpo e seco, e organizadas de forma a não danificar a embalagem e, por consequência, afetar a esterilidade do produto, de acordo com o art. 10, inciso III, alínea "g", da RDC ANVISA nº 197/2017 e o Manual de Normas e Procedimentos para a Vacinação/MS, 2024 (item 11.1.2.2),(item 2.1.5).

Prazo para cumprimento: 30 dias

19. Providenciar que as salas de vacinação das Unidades de Saúde do Município sejam utilizadas, exclusivamente, para a administração dos imunobiológicos, conforme preceitua o PEI/PE - POP 2 (item 1), o Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/MS de 2024 (item 9.3) e o Manual de Rede de Frio/MS (item 3.1.5), e que tais salas disponham, unicamente, dos itens obrigatórios elencados no art. 10, inciso III, da RDC ANVISA nº 197/2017, assim como, dos equipamentos, mobiliários e insumos básicos relacionados no Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/2024 (item 9.3.2) e no PEI/PE POP 2 (itens 1.2 e 1.3), (item 2.1.5).

Prazo para cumprimento: 30 dias

20. Providenciar a busca ativa da população-alvo com cartão de vacinação atrasado, com o devido registro da ação/visita, conforme atribuições previstas na Portaria GM/MS nº 2.436/2017, item 4.2.6; no Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação /MS, 2ª ed., 2024 e no Procedimento Operacional Padrão - PEI /PE POP 2, de 2024 (item 2.3), (item 2.1.6).

Prazo para cumprimento: 30 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Encaminhar cópia do Acórdão e do Inteiro Teor da presente Deliberação para o Gabinete do Prefeito, Procuradoria Geral do Município e Secretaria de Saúde para que tenham ciências das determinações consignadas neste *decisum*.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE
ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

33ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 23/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101306-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Garanhuns

INTERESSADOS:

SIVALDO RODRIGUES ALBINO

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

VITORIA GUEIROS SOUZA

CONRADO PATRICK SOUZA DE OLIVEIRA (OAB 57538-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1986 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA CAUTELAR. INDEFERIMENTO.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Trata-se de representação com pedido de Medida Cautelar apresentada por candidata aprovada em concurso público contra o Município de Garanhuns, visando impugnar contratações temporárias de professores decorrentes de processo seletivo simplificado, sob alegação de preterição de candidatos aprovados em concurso público vigente. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1. A

questão em discussão consiste em determinar se as contratações temporárias de professores pelo Município de Garanhuns, através de processo seletivo simplificado, caracterizam preterição ilegal de

candidatos aprovados em concurso público vigente, justificando a concessão de medida cautelar para suspender tais contratações. 3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. As contratações temporárias previstas no Edital nº 004/2024 destinam-se a suprir demandas transitórias decorrentes de afastamentos provisórios de servidores efetivos, estando respaldadas pelo art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. 3.2. O concurso público (Edital nº 001/2024) encontra-se dentro do prazo de validade, permitindo à Administração realizar as nomeações no momento mais adequado ao interesse público. 3.3. A suspensão das contratações temporárias poderia comprometer o regular funcionamento da rede municipal de ensino, caracterizando risco de dano reverso desproporcional. 3.4. Os requisitos autorizadores para a concessão da Medida Cautelar, como o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo na demora), não foram preenchidos, pois não ficaram demonstrados indícios suficientes das irregularidades apontadas. 4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Medida cautelar indeferida. Tese de julgamento: 1. A contratação temporária de professores para suprir afastamentos provisórios de servidores efetivos não caracteriza preterição de candidatos aprovados em cadastro de reserva de concurso público vigente. 2. A existência simultânea de contratos temporários, por si só, não gera direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados em concurso público dentro do prazo de validade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101306-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da representação, da defesa, bem como do Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Admissão de Pessoal - GAPE (Doc. 19) deste Tribunal;

CONSIDERANDO que restou demonstrado nos autos que o Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 004/2024 tem por finalidade exclusiva suprir necessidades temporárias e excepcionais da Administração, decorrentes de afastamentos provisórios de servidores efetivos, estando respaldado no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e na Lei Ordinária Municipal nº 3.758/2010;

CONSIDERANDO que tais contratações possuem caráter precário e emergencial, não configurando, portanto, preterição arbitrária ou ilegal que obrigue a Administração à nomeação imediata de candidatos classificados no cadastro de reserva do concurso público vigente (Edital nº 001/2024);

CONSIDERANDO que o concurso público regido pelo Edital nº 001/2024 foi homologado em 05/07/2024, permanece dentro do prazo de validade e ainda permite à Administração, no exercício de sua discricionariedade, realizar as nomeações no momento que considerar mais adequado ao interesse público;

CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, as irregularidades suscitadas não se confirmaram;

CONSIDERANDO o risco de dano reverso, uma vez que a suspensão do processo seletivo simplificado e a proibição de novas contratações temporárias poderia comprometer o regular funcionamento da rede municipal de ensino, em violação ao princípio da continuidade do serviço público;

CONSIDERANDO, outrossim, que não restam presentes os requisitos previstos no art. 2º da Resolução T.C. nº 155/2021, necessários para a concessão de Medida Cautelar,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que NEGOU a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

33ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 23/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100483-7

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Feira Nova

INTERESSADOS:

DANILSON CANDIDO GONZAGA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1987 / 2025

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.
TRANSPORTE ESCOLAR.
MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA.
CUMPRIMENTO PARCIAL.

1. CASO EM EXAME: Análise do cumprimento das cláusulas do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado entre a Prefeitura Municipal de Feira Nova e o Tribunal de Contas, referente ao exercício de 2023, visando à prestação de serviço de transporte escolar com segurança e qualidade nos municípios de Pernambuco.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1 O TAG foi estabelecido para garantir o cumprimento da legislação sem aplicação de punições, desde que os gestores atuem de boa-fé e implementem as medidas corretivas pactuadas; 2.2 O prefeito de Feira Nova comprometeu-se com a implementação de medidas como

regulamentação municipal, sistema de rastreamento veicular, sistema eletrônico de gestão, portal da transparência e inspeção dos veículos pelo DETRAN-PE; 2.3 A análise identificou o cumprimento parcial das obrigações, incluindo a regulamentação municipal e a implementação do sistema eletrônico de gestão, mas apontou descumprimento na inspeção veicular obrigatória; 2.4 O gestor apresentou defesa solicitando reconhecimento do cumprimento substancial, citando dificuldades operacionais e destacando ações já executadas, como a regularização dos condutores e a instalação de rastreamento via GPS.

3. DISPOSITIVO E TESE: 3.1 Cumprimento parcial do Termo de Ajuste de Gestão; 3.2 Tese de julgamento: (i) Considera-se atendido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão quando verificado o inadimplemento de algumas obrigações, conforme art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023; (ii) A ausência de dolo ou má-fé pode justificar a não aplicação de multas, desde que o gestor demonstre esforços em cumprir as obrigações pactuadas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100483-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pelo Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania - DEDUC consubstanciado no Relatório de Monitoramento (doc. 96) que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado (doc. 97 /98), apresentou sua defesa prévia (doc.105);

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Município, *in casu*, no que se refere à prestação dos serviços públicos de transporte escolar;

CONSIDERANDO o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023 que julga como cumprido parcialmente, quando demonstrado o

inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Feira Nova com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

DANILSON CANDIDO GONZAGA

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Feira Nova, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. O envio de informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Em conformidade com o planejamento dessa Diretoria, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, dessarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

**33ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 23/09/2025**

PROCESSO TCE-PE Nº 23100471-0

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Angelim

INTERESSADOS:

MARCIO DOUGLAS CAVALCANTI DUARTE

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1988 / 2025

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.
TRANSPORTE ESCOLAR.
CUMPRIMENTO PARCIAL.
APLICAÇÃO DE MULTA EM CASO
DE INADIMPLÊNCIA.

1. CASO EM EXAME: Análise do cumprimento das cláusulas do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado entre a Prefeitura Municipal de Angelim - PE e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, referente ao exercício de 2023, com foco na segurança e qualidade do serviço de transporte escolar

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1 O transporte escolar constitui um serviço público essencial à promoção do direito à educação, enfatizando a importância da segurança para garantir a eficácia desse direito; 2.2 A análise do Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania (DEDUC) aponta inadimplemento

parcial das obrigações pactuadas no TAG, como a regulamentação municipal, sistema de rastreamento

veicular, sistema eletrônico de gestão do transporte escolar, portal da transparência, inspeção veicular, habilitação dos condutores e curso especializado; 2.3 A ausência de defesa prévia por parte do interessado, apesar de notificado, reforça a permanência de problemas na prestação do serviço de transporte escolar.

3. III. DISPOSITIVO E TESE: 3.1 Termo de Ajuste de Gestão julgado como cumprido parcialmente; 3.2 Tese de julgamento: (i) A prestação de serviços de transporte escolar deve observar a segurança e a qualidade para a efetivação do direito à educação; (ii) Inadimplemento parcial do TAG implica em responsabilidade para o gestor público, estando sujeito a sanções; (iii) A ausência de defesa prévia, estando o interessado devidamente notificado, não elide a responsabilidade pelo cumprimento do TAG.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100471-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pelo Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania - DEDUC, consubstanciado no Relatório de Monitoramento (Doc. 43) que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado (Doc. 44 e 45), não apresentou sua defesa prévia;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Município, *in casu*, no que se refere à prestação dos serviços públicos de transporte escolar;

CONSIDERANDO o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, que julga como cumprido parcialmente, quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de

Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Angelim com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

MARCIO DOUGLAS CAVALCANTI DUARTE

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Angelim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. O envio de informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Em conformidade com o planejamento dessa Diretoria, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, dessarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

33ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 23/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100487-4

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jatobá

INTERESSADOS:

ROGERIO FERREIRA GOMES DA SILVA

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1989 / 2025

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.
TERMOS NÃO CUMPRIDOS.
TRANSPORTE ESCOLAR.
CONCLUSÃO POR CUMPRIMENTO
PARCIAL.

1. CASO EM EXAME: Análise do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) entre a Prefeitura Municipal de Jatobá-PE e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, relativo ao exercício de 2023, focando no cumprimento das cláusulas relativas ao serviço de transporte escolar no Município.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1 O TAG é um instrumento de controle que visa estabelecer metas entre o gestor e o Tribunal de Contas, buscando compatibilizar ações de controle com a aplicação dos recursos públicos; 2.2 Durante o monitoramento do serviço de transporte escolar, foram identificados cumprimentos parciais e descumprimentos como a falta de implantação do sistema de

rastreamento veicular e inspeção obrigatória do DETRAN-PE; 2.3 A defesa do interessado alegou problemas técnicos e contestou alguns pontos, como a exigência de registro dos veículos em Pernambuco, mas não apresentou

provas documentais suficientes; 2.4 Conforme a Resolução TC nº 201/2023, o TAG pode ser julgado como cumprido parcialmente quando há inadimplemento de qualquer obrigação pactuada.

3. DISPOSITIVO E TESE: 3.1 Regularidade com ressalvas, julgado como cumprimento parcial; 3.2 Tese de julgamento: (i) Termo de Ajuste de Gestão (TAG) deve ser cumprido integralmente para garantir a efetivação das políticas públicas pactuadas; (ii) Falha em cumprir as cláusulas do TAG implica permanência de problemas nos serviços públicos afetados; (iii) Defesas sem documentação comprobatória não afetam a decisão de inadimplemento parcial do TAG.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100487-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pelo Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania - DEDUC, consubstanciado no Relatório de Monitoramento (Doc. 42) que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o Interessado, regularmente notificado (Doc. 43 e 44), apresentou sua defesa prévia (Doc. 51);

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Município, *in casu*, no que se refere à prestação dos serviços públicos de transporte escolar;

CONSIDERANDO o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, que julga como cumprido parcialmente, quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Jatobá com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

ROGERIO FERREIRA GOMES DA SILVA

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jatobá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. O envio de informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão - TAG, objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Em conformidade com o planejamento dessa Diretoria, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, dessarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

33ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 23/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100104-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

RICARDO CARNEIRO DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1990 / 2025

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. CÂMARA MUNICIPAL. ANÁLISE DE REGULARIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. REGULARIDADE.

1. CASO EM EXAME: Análise de três admissões de pessoal efetuadas no exercício de 2024 pela Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho, decorrentes do concurso público regido pelo Edital n.º 01/2019, realizado pelo Instituto AOCP, com resultado final homologado em 28/02/2020, para fins de concessão de registro conforme competências constitucionais e legais do Tribunal de Contas.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) Os atos de nomeação e termos de posse foram formalizados e enviados regularmente, estabelecendo adequadamente a relação estatutária e completando a investidura nos cargos públicos; b) As admissões ocorreram dentro do prazo de

validade do concurso público, que foi prorrogado pela Portaria nº 010/2022 até 28/02/2024; c) As nomeações foram realizadas para cargos criados pela Lei Municipal nº 3426/2019 e que estavam vagos conforme mapa demonstrativo de servidores, atendendo à exigência constitucional de lei formal para criação de cargos; d) Foi observada rigorosamente a ordem classificatória do concurso, considerando a lista de classificados,

termos de desistência à posse e certidões de não comparecimento; e) A Câmara Municipal observou os limites orçamentários da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando Despesa Total com Pessoal de 3,68% da Receita Corrente Líquida, bem abaixo do limite de 6% estabelecido para o Poder Legislativo municipal.

3. DISPOSITIVO: Julgamento de legalidade das admissões com concessão dos registros.

4. TESES DE JULGAMENTO: a) A admissão de pessoal por concurso público deve observar cumulativamente os requisitos de validade do edital, prazo de validade do certame, existência legal dos cargos, ordem classificatória dos aprovados, formalização adequada dos atos de nomeação e posse, e limites orçamentários da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) O cumprimento integral desses requisitos assegura a regularidade do processo admissional e autoriza a concessão do registro pelo órgão de controle externo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100104-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os atos de nomeação e termos de posse foram formalizados e enviados regularmente, estabelecendo adequadamente a relação estatutária e completando a investidura nos cargos públicos;

CONSIDERANDO que as admissões ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público, que foi prorrogado pela Portaria nº 010 /2022 até 28/02/2024;

CONSIDERANDO que as nomeações foram realizadas para cargos criados pela Lei Municipal nº 3426/2019 e que estavam vagos conforme mapa demonstrativo de servidores, atendendo à exigência constitucional de lei formal para criação de cargos;

CONSIDERANDO que foi observada a ordem classificatória do concurso, considerando a lista de classificados, termos de desistência à posse e certidões de não comparecimento;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal observou os limites orçamentários da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando Despesa Total com Pessoal de 3,68% da Receita Corrente Líquida, bem abaixo do limite de 6% estabelecido para o Poder Legislativo municipal,

JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO do (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 3

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
FERNANDO ANTONIO SALES DA SILVA	043.749.294-01	SECRETARIOA	22/02/2024
RUANA WEDMA DO NASCIMENTO BARBOSA SOUZA	103.217.584-20	COPEIROGARCOM	22/02/2024
JARMESON AGRIPINO DE OLIVEIRA JUNIOR	103.895.874-19	SECRETARIOA	26/02/2024

**33ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 22/09/2025**

PROCESSO TCE-PE Nº 25101067-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio Intermunicipal do Sertão do Araripe Pernambucano

INTERESSADOS:

ERICK NATSON TORRES BARBOSA

VINICIUS ERBETHE FREITAS DE OLIVEIRA (OAB 63527-PE)

VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO

VINICIUS ERBETHE FREITAS DE OLIVEIRA (OAB 63527-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1991 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. CISAPE. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DE CERTAME. ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

1. CASO EM EXAME: Auditoria especial de conformidade no Consórcio Intermunicipal do Sertão do Araripe Pernambucano (CISAPE) durante o exercício de 2025, tendo como objeto o edital e anexos do Pregão Eletrônico nº 03/2025, referente à contratação de serviços de pavimentação em paralelepípedos para atender demandas dos municípios consorciados ao CISAPE.

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:
2.1. Definir se as cláusulas do edital restringem indevidamente a competitividade; 2.2. Estabelecer se

houve falhas e omissões nas cláusulas essenciais do edital; 2.3. Determinar se houve indisponibilidade do edital no sítio eletrônico do CISAPE e no Sistema Remessa do TCE-PE; 2.4. Verificar a

utilização indevida do Sistema de Registro de Preços (SRP).

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. O edital continha cláusulas restritivas à competitividade, contrariando o art. 9º da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo exigências excessivas no termo de referência; 3.2. Divergências entre o edital e seus documentos associados apresentaram falhas essenciais que comprometem a licitação quanto à clareza e economicidade; 3.3. O presidente do CISAPE não garantiu a disponibilidade do edital em plataformas adequadas, afrontando a Lei Federal nº 12.527/2011 e a Resolução TC nº 231/2024; 3.4. Houve estabelecimento inadequado do SRP no edital, divergindo do art. 85 da Lei Federal nº 14.133/2021, resultando em risco à economicidade; 3.5. O reconhecimento das falhas apontadas pelo TCE-PE, com a imediata revogação do certame denotam boa-fé dos gestores.

4. DISPOSITIVO: Regularidade com ressalvas do objeto da Auditoria Especial.

5. TESES DE JULGAMENTO: 5.1. O reconhecimento de irregularidades por parte dos responsáveis, acompanhado de medidas corretivas, pode excluir a aplicação de multa, em ausência de dano ao erário. 5.2. Eventual novo certame deve observar rigorosamente as conformidades legais para evitar responsabilizações futuras.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101067-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da

SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o edital do *Pregão* Eletrônico nº 03/2025 – SRP, do Consórcio Intermunicipal do Sertão do Araripe Pernambucano (CISAPE), cujo objeto foi a contratação dos serviços de “Pavimentação em Paralelepípedos em Diversas Ruas para Atender às Demandas dos Municípios Consorciados ao CISAPE”, continha uma série de irregularidades, apontadas no Relatório de Auditoria deste processo;

CONSIDERANDO que o jurisdicionado, tão logo tomou ciência das falhas apontadas por este Tribunal de Contas revogou o certame, comprometendo-se a lançar nova disputa com Termo de Referência e Edital com as correções devidas;

CONSIDERANDO que não há, nos autos, indícios de dolo ou má-fé por parte do jurisdicionado, que acatou todas os apontamentos deste órgão de controle externo de imediato;

CONSIDERANDO o Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ERICK NATSON TORRES BARBOSA
VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Consórcio Intermunicipal do Sertão do Araripe Pernambucano, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A verificação da reincidência das falhas relatadas nesta deliberação em eventual novo certame que o consórcio por ele presidido vier a deflagrar ensejará sua responsabilização.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Acompanhar as publicações do Consórcio Intermunicipal do Sertão do Araripe Pernambucano - CISAPE na imprensa oficial, analisando se seus instrumentos convocatórios e contratações estão em conformidade com as normas legais pertinentes.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

33ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 22/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100961-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021, 2022, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal da Ilha de
Itamaracá

INTERESSADOS:

ANDREIA BEZERRA DA SILVA

CELIO OLIVEIRA SANTOS

FR TURISMO

DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE)

GEORGE AUGUSTO MARTINS CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

GLADYS ACCIOLY DE MENEZES DE BARROS E SILVA

JAILTON GOMES DE CASTRO

LUCIANO RODRIGUES DA CUNHA AMARAL

MARCOS PAULO BARROS DE ANDRADE

PAULO BATISTA ANDRADE

POSTO DA ILHA LTDA

RENATO CICALESSE BEVILAQUA (OAB 44064-PE)

SEVERINO CARLOS GOIS DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1992 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. DISPENSA
EMERGENCIAL DE SERVIÇO DE
TRANSPORTE ESCOLAR.
DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS.
IRREGULARIDADES E
FRAGILIDADES NOS CONTROLES
DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE
MULTA.

1. CASO EM EXAME: O objeto da Auditoria Especial é a verificação da regularidade de uma dispensa emergencial para a contratação de serviço de transporte escolar e a execução das despesas com combustíveis na Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, nos exercícios de 2021 a 2023.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. A contratação emergencial de transporte escolar foi realizada de forma irregular, pois o município teve tempo hábil (mais de nove meses) para efetuar um processo licitatório regular desde o alerta de responsabilização do TCE-PE e a recomendação do MPPE em 2022 sobre as condições precárias da frota de ônibus municipais. 2.2. Houve evidências de fraude e montagem no processo de dispensa emergencial, incluindo cotações de preços de empresas que não foram contratadas após a contratação ter sido efetivada, empenho da despesa emitido antes da proposta e da homologação da dispensa, e parecer jurídico sem data e numeração. 2.3. O contrato de transporte escolar continha irregularidades em sua execução, como o uso de veículos com mais de 10 anos de fabricação, contrariando o termo de referência, e veículos sem autorização do Detran-PE para transporte escolar. 2.4. A execução de despesas com combustíveis apresentou fragilidades de controle, incluindo um sistema manual de controle de abastecimento, ausência de diários de bordo e não emissão de cupons fiscais, o que compromete a

comprovação da finalidade pública dos gastos. 2.5. A empresa fornecedora de combustíveis (Posto da Ilha Ltda.) cobrou preços a prazo, maiores do que os preços à vista

estabelecidos nos contratos, resultando em uma despesa indevida de R\$ 72.990,16. No entanto, a metodologia utilizada para o cálculo do dano foi baseada em presunções e não em um levantamento detalhado das variações de preço, o que impede a imputação de débito com base na quantificação do dano.

3. DISPOSITIVO: Julgamento de irregularidade do objeto da Auditoria Especial.

4. TESE DE JULGAMENTO: 4.1. A adoção irregular de dispensa emergencial, a execução indevida de contratos e a falta de controles rigorosos de despesas de combustíveis configuram graves irregularidades de gestão. 4.2. a imputação de débito por dano ao erário deve ser baseada em uma quantificação precisa e comprovável, não podendo se fundamentar em meras presunções ou estimativas. 4.3. O gestor público e o fiscal do contrato são responsáveis pela fiscalização dos critérios de qualificação técnica da empresa contratada e pela verificação da documentação necessária para a realização de pagamentos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100961-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria relativo ao exames relacionados à dispensa emergencial de serviço de transporte escolar e à execução de despesas com combustíveis no município da Ilha de Itamaracá, as defesas apresentadas e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificados, os interessados Srs. Marcos Paulo Barros de Andrade, Jailton Gomes de Castro, Andreia Bezerra da Silva, Luciano Rodrigues da Cunha

Amaral, George Augusto Martins Carneiro de Albuquerque, Severino Carlos Gois da Silva e Gladys Accioly de Menezes de Barros e Silva não apresentaram defesa;

CONSIDERANDO a realização de dispensa emergencial para a contratação de serviço de transporte escolar;

CONSIDERANDO as irregularidades identificadas na execução de contrato oriundo de dispensa emergencial, como a utilização de veículos com tempo de fabricação superior a 10 anos e contratação de empresa sem o registro de empregados;

CONSIDERANDO as fragilidades nos controles de abastecimentos, nos valores cobrados dos combustíveis e nos registros de deslocamentos de veículos;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

JAILTON GOMES DE CASTRO
MARCOS PAULO BARROS DE ANDRADE

APLICAR multa no valor de R\$ 5.475,69, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) JAILTON GOMES DE CASTRO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.951,38, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) MARCOS PAULO BARROS DE ANDRADE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Dar quitação aos Srs(as). Andreia Bezerra da Silva, Luciano Rodrigues da Cunha Amaral, George Augusto Martins Carneiro, Severino Carlos

Gois da Silva, Gladys Accioly de Menezes de Barros e Silva e Celio Oliveira Santos quanto aos fatos apontados no Relatório de Auditoria do presente processo.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da

Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Atentar para a análise da documentação suporte acostada pelo fornecedor, tais como nota fiscal, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, certidões negativas, etc, quando da liquidação das despesas;
2. Implementar sistema informatizado de controle de abastecimento, com a adoção de diários de bordo para toda a frota;
3. Centralizar e padronizar os processos de aquisição de combustíveis, estabelecendo rotinas de verificação e aprovação das referidas despesas;
4. Implementar controle efetivo e rigoroso dos preços cobrados, através da verificação constante e sistemática dos preços praticados pelo fornecedor, comparando-os com os termos e condições estabelecidos em contrato;
5. Avaliar a possibilidade de contratação de empresa gerenciadora de combustíveis, que permite o abastecimento em diversos postos credenciados por meio da utilização de cartões.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

33ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 23/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101293-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Garanhuns

INTERESSADOS:

CRISTIANO PIMENTEL

SIVALDO RODRIGUES ALBINO

HENRIQUE FIGUEIRA VIDON (OAB 32773-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1993 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO A AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. VALORES DESPROPORCIONAIS. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL SUSPENSIVA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO DE AUDITORIA ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. FATOS SUPERVENIENTES. DECISÃO JUDICIAL DE 2ª INSTÂNCIA RESTABELECENDO A EFICÁCIA DA LEI. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA CONCRETO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PELA CÂMARA.

1. CASO EM EXAME 1.1 Pedido de medida cautelar formulado pelo Ministério Público de Contas

questionando a Lei Municipal nº 5.371 /2025 de Garanhuns, que instituiu auxílio-alimentação de R\$ 5.000,00 para o Prefeito e R\$ 2.500,00 para Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Presidentes de Autarquias.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1 A questão em discussão consiste em avaliar o cabimento de medida cautelar para suspender o pagamento de valores de auxílio-alimentação considerados

desproporcionais e potencialmente lesivos ao erário municipal.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1

Presença do fumus boni iuris evidenciada pela manifesta desproporcionalidade dos valores fixados, que podem alcançar até 18% da remuneração dos agentes políticos, enquanto em outras carreiras não ultrapassa 5,2% do subsídio. 3.2 Ausência do periculum in mora, inicialmente, em razão da decisão judicial liminar proferida na Ação Popular nº 0005657-35.2025.8.17.2640, que havia suspenso os efeitos da Lei Municipal nº 5.371/2025, neutralizando temporariamente o risco de lesão imediata ao erário. 3.3 Superveniência de decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003386-97.2025.8.17.9480, proferida em 16/09/2025, que cassou a liminar anteriormente concedida e restabeleceu a eficácia da Lei Municipal nº 5.371/2025. 3.4 Competência do Tribunal de Contas para realizar controle incidental de constitucionalidade, conforme art. 221 do Regimento Interno e Súmula nº 347 do STF.

4. DISPOSITIVO E TESE DE JULGAMENTO 4.1

Indeferimento da medida cautelar pleiteada e determinação de instauração de Auditoria Especial. 4.2 A existência de decisão judicial superveniente da 2ª instância do TJPE, que

restabeleceu a eficácia da Lei Municipal nº 5.371/2025, não configura, no momento, o periculum in mora concreto capaz de justificar a concessão da medida cautelar pelo Tribunal de Contas. 4.3 A fixação de auxílio-alimentação em valores desproporcionais em relação à remuneração dos agentes políticos municipais, contrastando com percentuais praticados em carreiras estaduais de maior complexidade, pode caracterizar violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade e

da economicidade, devendo ser apurada em sede de Auditoria Especial. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; Regimento Interno TCE-PE, art. 221; Resolução TC nº 155/2021, art. 2º Jurisprudência relevante citada: STF, MS 25.888/DF; Súmula nº 347 do STF

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101293-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco, bem como a manifestação apresentada pela Prefeitura Municipal de Garanhuns;

CONSIDERANDO que a representação ministerial questiona a Lei Municipal nº 5.371/2025, a qual instituiu auxílio-alimentação indenizatório de R\$ 5.000,00 para o Prefeito e de R\$ 2.500,00 para o Vice-Prefeito, Secretários e Presidentes de Autarquias do Município de Garanhuns;

CONSIDERANDO os argumentos ministeriais de que os valores fixados superam, de forma desproporcional, aqueles praticados em outros Poderes do Estado, podendo alcançar até 18% da remuneração dos agentes políticos municipais, em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade e da economicidade;

CONSIDERANDO que, na decisão monocrática originária, restou reconhecida a presença do *fumus boni iuris*, mas afastada a caracterização do *periculum in mora*, tendo em vista a suspensão dos efeitos da lei municipal por decisão liminar do Poder Judiciário em sede de ação popular;

CONSIDERANDO que, posteriormente, o Ministério Público de Contas apresentou pedido de reconsideração noticiando fato superveniente, consubstanciado na decisão proferida pela 2ª instância do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no Agravo de Instrumento nº 0003386-97.2025.8.17.9480, a qual cassou a liminar anteriormente concedida e restabeleceu a eficácia da Lei Municipal nº 5.371/2025;

CONSIDERANDO, todavia, que, mesmo diante dessa alteração, não há, até o momento, elementos concretos nos autos que demonstrem a iminência de execução orçamentária ou financeira do benefício, de modo a caracterizar o risco imediato de lesão ao erário municipal;

CONSIDERANDO que a matéria permanece submetida ao crivo do Poder Judiciário, no âmbito da ação popular em curso, cuja decisão definitiva poderá suspender a aplicação no caso concreto da norma

municipal caso reconhecida sua inconstitucionalidade ou ilegalidade;

CONSIDERANDO que a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0003386-97.2025.8.17.9480 destacou a ocorrência do chamado perigo de dano grave reverso, assentando que a suspensão liminar dos efeitos da Lei Municipal nº 5.371/2025 implicava interferência significativa na autonomia do ente federativo e na separação de poderes, acarretando lesão mais expressiva à ordem pública do que a sua vigência, uma vez que a presunção de legitimidade dos atos legislativos não pode ser afastada de forma precária ou com base em fundamentos controvertidos, além de não se vislumbrar risco iminente de dano irreversível ao erário, haja vista a possibilidade de ressarcimento dos valores em caso de procedência da ação popular;

CONSIDERANDO que já foi determinada, no âmbito desta Corte, a instauração de Auditoria Especial para apuração aprofundada da legalidade, proporcionalidade e economicidade da Lei Municipal nº 5.371/2025, abrangendo também a análise de eventual descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e a responsabilização de gestores e beneficiários, inclusive com possibilidade de devolução de valores e aplicação de multas;

CONSIDERANDO, por fim, que a expedição de alerta constitui medida preventiva apta a advertir a Administração Municipal acerca da necessidade de correção e de cautela na execução da despesa, prevenindo riscos de lesão ao erário e assegurando que não se alegue, futuramente, desconhecimento do tema,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu o provimento cautelar pleiteado e determinou a instauração de Auditoria Especial.

OUTROSSIM, com fundamento no art. 22, *caput*, §§ 1º e 2º, da Resolução TC nº 155/2021, **emito ALERTA** ao Prefeito do Município de Garanhuns acerca da potencial violação aos princípios da moralidade, da proporcionalidade e da economicidade administrativa, em razão da fixação de auxílio-alimentação em valores manifestamente desproporcionais à remuneração dos agentes políticos municipais, para evitar a concretização de despesa pública em desconformidade com os parâmetros constitucionais e legais, **ficando a gestão advertida de que não poderá alegar, futuramente, desconhecimento do tema.**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

33ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 23/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101232-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021, 2022, 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Bezerros

INTERESSADOS:

DIOGO LEMOS MELO

GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (OAB 43400-PE)

EMANUEL MESSIAS DA SILVA

JOAO LUIZ LIMA VALERIANO JUNIOR (OAB 25784-PE)

DAYANE ALVES DE OLIVEIRA

JOSÉ FLAVIO DA SILVA

JOAO LUIZ LIMA VALERIANO JUNIOR (OAB 25784-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1994 / 2025

AUDITORIA. AUDITORIA DE
CONFORMIDADE. CONTROLE
INTERNO. CONTAS REGULARES
COM RESSALVAS. QUITAÇÃO.

1. As contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não

seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao erário (art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101232-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas (MPCO-PE);

CONSIDERANDO que as contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao erário, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

PRESIDENTE - 2023/2024 DIOGO LEMOS MELO
PRESIDENTE - 2021/2022 Emanuel Messias da Silva
COORDENADORA DE CONTROLE INTERNO (2023/2024). DAYANE ALVES DE OLIVEIRA
COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO (2021/2022). José Flavio da Silva

Outrossim, por consequência, conferir-lhes QUITAÇÃO, na forma do art. 61, §1º, da Lei Orgânica do TCE-PE.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Bezerros, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Regulamentar a concessão de adiantamentos (ajuda de custo) aos membros e servidores do Poder Legislativo, destinada ao custeio de despesas com alimentação, hospedagem e deslocamentos fora da sede do Município, estabelecendo, dentre outros dispositivos, regras aplicáveis ao procedimento de prestação de contas, a exemplo das normas nos arts. 23 a 27 da Portaria Normativa TCE-PE nº 54/2018.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Bezerros, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A ausência de documentação comprobatória de diárias afronta os Princípios da Administração Pública, consolidados no art. 37, “caput”, da Constituição Federal/1988, em especial os da Legalidade, da Moralidade, da Transparência e da Eficiência, assim como contraria a Lei Federal nº 4320/1964, arts. 62 e 63. (item 2.1.2).
2. A ausência de controle de frequência e de horários trabalhados por parte dos servidores da entidade atenta contra os princípios da Transparência e da Eficiência, e a conduta omissiva por não instituir um efetivo controle de frequência de pessoal na entidade atenta contra os ditames da Lei Municipal nº 922/2009, notadamente em seu art. 1º, inciso IV e art. 2º, inciso II, afrontando ainda os princípios administrativos da eficiência e da transparência da administração pública (item 2.1.3).
3. Compete à Coordenadoria de Controle Interno atuar diretamente no sentido de diligenciar buscando a efetiva implementação de um sistema de controle interno na entidade, atuando na normatização, sistematização e padronização de procedimentos e rotinas operacionais, inclusive diante do disposto no art. 5º, inciso I, da Lei Municipal nº 922/2009. e na Resolução TC nº 001/2009 (item 2.1.3).
4. A conduta omissiva perante a falta de elaboração de manuais de rotinas e procedimentos específicos para cada área de atuação administrativa atenta contra os ditames da Resolução TC nº 001/2009 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, notadamente em seu art. 5º, inciso I, art. 6º e art. 7º, assim como deixa de observar a Lei Municipal nº 922/2009, notadamente em seu art. 1º, inciso IV. Afronta ainda os princípios administrativos da motivação, da eficiência e da transparência da administração pública (itens 2.1.2, 2.1.3, 2.1.6 e 2.1.7).

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Encaminhar cópia do Acórdão e do Inteiro Teor da presente Deliberação à Câmara Municipal de Bezerros.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Pareceres Prévios

33ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 23/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100562-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Correntes

INTERESSADOS:

HUGO CESAR GOMES GALVAO

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

ORÇAMENTO E FINANÇAS.
DÉFICITS. CONTROLES
INEFICIENTES. CRÉDITOS
ADICIONAIS. CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA. NÃO
RECOLHIMENTO.
IRREGULARIDADES GRAVES.
DTP. ART. 15 LC Nº 178/2021.
REJEIÇÃO.

1. É deficiente o controle

orçamentário realizado sem os devidos instrumentos de programação financeira e cronograma de execução orçamentária. 2. A autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados depõe contra o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. A proposta da LOA deve usar da razoabilidade na fixação do limite para autorização para abertura de créditos adicionais, com objetivo de não tornar irrestrita a concessão de tais créditos, conforme vedação imposta pelo inciso VII do art. 167 da

Constituição Federal; 4. A ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e RPPS ou do seu recolhimento a menor, são irregularidades graves e maculam as contas dos gestores que lhes deram causa.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/09 /2025,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os argumentos da defesa;

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite legal de gastos com Pessoal, que atingiu o percentual de **58,03 %** da DTP, ao final do exercício de 2023;

CONSIDERANDO que a irregularidade ficou configurada e que o ente

está submetido ao regime especial previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;

CONSIDERANDO que o município não promoveu a recondução dos gastos com pessoal aos limites legais, não eliminando o percentual excedente à razão de, pelo menos, 10% ao término do exercício financeiro de 2023;

CONSIDERANDO que a inobservância das determinações no prazo fixado na LC nº 178/2021, sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 43, §3º, 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que o Município deixou de recolher ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) o montante total de R\$ 2.215.203,65, sendo R\$ 609.144,24 referentes à quota-parte dos servidores, correspondente a **81,73%** das contribuições retidas, e R\$ 1.606.059,41 relativos à quota patronal, equivalente a **82,37%** das contribuições devidas pelo ente, configurando indício de crime de apropriação indébita previdenciária, irregularidade objeto da Súmula nº 12 deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o inadimplemento das contribuições abrangeu os dois regimes previdenciários, envolvendo valores relevantes, inclusive não sendo realizado o recolhimento das contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 609.144,24 para o RGPS, restando configurada a ocorrência de irregularidades consideradas gravíssimas por este Tribunal;

CONSIDERANDO que deixou de ser repassado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Correntes, o montante total de R\$ 4.086.723,34, dos quais R\$ 1.647.481,81 se referiam a contribuições patronais ordinárias, correspondendo a **55,48%** das contribuições devidas e R\$ 2.439.241,53 eram contribuições especiais, equivalendo a **55,10%** das contribuições devidas;

CONSIDERANDO que o município apresentou nível de transparência “Básico”, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), não disponibilizando integralmente o conjunto de informações exigidas nas Leis Complementares nº 101/2000 (LRF), nº 131/2009 e nº 156/2016, nas Leis Federais nº 12.527/2011 (LAI) e nº 13.460/2017 (Lei das Ouvidorias) e na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que em relação ao exercício anterior, o Município obteve uma piora no nível de transparência, passando do nível intermediário para o nível básico;

CONSIDERANDO que a maioria das irregularidades apontadas pela auditoria neste processo também foram detectadas em outros exercícios;

HUGO CESAR GOMES GALVAO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Correntes a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). HUGO CESAR GOMES GALVAO, relativas ao exercício financeiro de 2023

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Correntes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2023, no nível de transparência básico.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Correntes, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais;
2. Providenciar um aprimoramento do controle contábil por fonte /aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
3. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não

descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento;

4. Instituir mecanismo de controle dos gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade de recursos financeiros;
5. Assegurar a consistência das informações sobre a receita municipal prestadas aos órgãos de controle;
6. Providenciar um eficiente controle contábil por fonte /aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
7. Adotar as providências do art. 23 da LRF para reconduzir a despesa total com pessoal ao limite legal de 54% da RCL;
8. Verificar a base legal da COSIP, certificando-se da vigência da lei instituidora e de sua regular aplicação;
9. Aprimorar os controles internos para assegurar a integração tempestiva e correta das informações atuariais nos registros contábeis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6049/2025
PROCESSO TC Nº 2217892-2
APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIO SEVERINO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 09/2022 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Chã Grande - CHÃ PREV, com vigência a partir de 01/08/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6050/2025

PROCESSO TC Nº 2321966-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA AUXILIADORA GOMES DE ARAUJO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 06/2023 - Fundo de Previdência Social do Município de São Lourenço da Mata - SÃO LOURENÇO da MATA PREV, com vigência a partir de 01/02/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6051/2025

PROCESSO TC Nº 2327322-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOAO BATISTA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 59/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim - BELO JARDIM PREV, com vigência a partir de 23/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6052/2025

PROCESSO TC Nº 2420788-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): DANIEL ALVES DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 12/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Chã Grande - CHÃ PREV, com vigência a partir de 02/01/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6053/2025

PROCESSO TC Nº 2421360-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LUIZA DE FRANÇA CAROLINO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 21/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Chã Grande - CHÃ PREV com vigência a partir de 01/02/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6054/2025

PROCESSO TC Nº 2421378-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** TEREZINHA MARIA DA COSTA FERREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 72/2023 - Fundo de Previdência Social do Município de São Lourenço da Mata - SÃO LOURENÇO DA MATA PREV, com vigência a partir de 01/09/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6055/2025**PROCESSO TC Nº 2421773-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 10/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Chã Grande - CHÃ PREV, com vigência a partir de 01/03/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6056/2025**PROCESSO TC Nº 2421792-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSE ROMILDO PAULINO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 09/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Chã Grande - CHÃ PREV, com vigência a partir de 01/03/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6057/2025

PROCESSO TC Nº 2422056-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CLEONICE CATARINA DE AZEVÊDO E SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 11/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Chã Grande - CHÃ PREV, com vigência a partir de 01/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6058/2025

PROCESSO TC Nº 2424473-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA APARECIDA DOS RAMOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 08/2024 - Fundo de Previdência Social do Município de São Lourenço da Mata - SÃO LOURENÇO DA MATA PREV, com vigência a partir de 01/02/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6059/2025**PROCESSO TC Nº 2424577-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA ELISABETE DA SILVA PRAZERES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 01/2024 - Fundo de Previdência Social do Município de São Lourenço da Mata - SÃO LOURENÇO DA MATA PREV, com vigência a partir de 01/01/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6060/2025**PROCESSO TC Nº 2427108-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** PATRICIA ALVES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 16/2024 - Fundo de Previdência Social do Município de São Lourenço da Mata - SÃO LOURENÇO DA MATA PREV, com vigência a partir de 01/03/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6061/2025**PROCESSO TC Nº 2521889-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA LINDACI DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 64/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim, com vigência a partir de 12/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à

matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 23 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6062/2025

PROCESSO TC Nº 2523768-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): EDVÂNIA SANTANA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 149/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPREV, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 23 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6063/2025

PROCESSO TC Nº 2524058-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): NILVANDA RODRIGUES DE CARVALHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 212/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPREV, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 23 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6064/2025**PROCESSO TC Nº 2524397-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARCIANA BATISTA COUTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 393/2024 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 27/06/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a Portaria n.º 393/2024 não se encontra devidamente fundamentada nos dispositivos constitucionais aplicáveis à aposentadoria da interessada, nos termos do relatório de auditoria;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 23 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6065/2025**PROCESSO TC Nº 2524511-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** GERALDO RIBEIRO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1637/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6066/2025**PROCESSO TC Nº 2524514-4****APOSENTADORIA**

INTERESSADO(s): JACIRA ANTUNES COELHO DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 408/2025 - Fundo Previdenciário do Município de Lagoa Grande - FUNPRELAG, com vigência a partir de 01/02/2023

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a interessada não cumpriu os requisitos para a aposentadoria, com base no art. 3º da EC n.º 47/2005, nos termos do relatório de auditoria;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 23 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6067/2025

PROCESSO TC Nº 2524591-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): HENRIQUE CHÉA DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3006/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 13/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6068/2025

PROCESSO TC Nº 2524835-2

PENSÃO

INTERESSADO(s): EUNICE SOARES COELHO DE ALMEIDA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 266/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPREV, com vigência a partir de 15/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à

matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 23 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6069/2025

PROCESSO TC Nº 2524981-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANGELA CRISTINA DA SILVA MALAQUIAS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 20/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Itapissuma - ITAPISSUMA PREV, com vigência a partir de 31/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 23 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6070/2025

PROCESSO TC Nº 2525331-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MÁRCIA MARIA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 380/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPREV, com vigência a partir de 02/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 23 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6071/2025**PROCESSO TC Nº 2525833-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIZA DA SILVA SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 158/2025 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 13/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6072/2025**PROCESSO TC Nº 2525132-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA MARCIONE DE ALMEIDA RIBEIRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 27/2025 - Autarquia Riacho de Previdência Social - RIACHOPREV, com vigência a partir de 04/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6073/2025**PROCESSO TC Nº 2525135-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** VILMA FRANCISCA BEZERRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 28/2025 - Autarquia Riacho de Previdência Social - RIACHOPREV, com vigência a partir de 04/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 23 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6074/2025

PROCESSO TC Nº 2420006-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): IRENE MARIA DA SILVA SOUSA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 048/2023 - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA, com vigência a partir de 01/06/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 22 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6075/2025

PROCESSO TC Nº 2522288-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): FRANCIOLY ALCCIOLY DA SILVA CAMPOS, ALBERT ESTEVAN ALCCIOLY CAMPOS, ALVARO HEITOR ALCCIOLY CAMPOS e MARIA CECILIA ALCCIOLY CAMPOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1062/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 15/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 22 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6076/2025**PROCESSO TC Nº 2523063-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** POSSIDONIO JOAQUIM DE JESUS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 029/2025 - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA, com vigência a partir de 05/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6077/2025**PROCESSO TC Nº 2523989-2****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA JOSÉ DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 218/2025 - RECIPEV ,Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 05/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6078/2025**PROCESSO TC Nº 2524034-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARILENE BATISTA SOUZA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 205/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES , com vigência a partir de 29/03/1999

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6079/2025

PROCESSO TC Nº 2524239-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): EDINALDO JORGE DE MATOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 203/2025 - RECIPEV Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6080/2025

PROCESSO TC Nº 2524326-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LAURA CRISTINA PEREIRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 039/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ESCADA , com vigência a partir de 02/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6081/2025**PROCESSO TC Nº 2420004-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA ANA RODRIGUES DOS SANTOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 047/2023 - Fundo Previdenciário Municipal de São Lourenço da Mata - SÃO LOURENÇO PREV, com vigência a partir de 01/06/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6082/2025**PROCESSO TC Nº 2427114-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ADILMA GOMES SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 019/2024 - Fundo Previdenciário Municipal de São Lourenço da Mata - SÃO LOURENÇO PREV, com vigência a partir de 01/03/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6083/2025**PROCESSO TC Nº 2427413-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): HERTZ SANTIAGO POGGI DE FIGUEIREDO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4893/2024- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 18/02/2023.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 18 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 6084/2025

PROCESSO TC N.º 2428651-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CLAUDIO MANUEL DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 026/2024- Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Chã Grande - CHÃ PREV, com vigência a partir de 02/12/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 18 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 6085/2025

PROCESSO TC N.º 2522778-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): ANTONIO GUEDES TEIXEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 162/2025 - Prefeitura Municipal de Santa Cruz, com vigência a partir de 10/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 22 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6086/2025**PROCESSO TC Nº 2524023-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ANA LIDIA GOMES DA SILVA COIMBRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 197/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores do Recife - RECIPEV, com vigência a partir de 03/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual nº 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6087/2025**PROCESSO TC Nº 2524575-2****PENSÃO****INTERESSADO(s): ADELICIO RAMOS DE SOUZA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 853/2025- Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 21/01/2023.

CONSIDERANDO que restou não atendida a diligência efetuada por este Tribunal, para saneamento da falha indicada no Relatório de Auditoria, existente na fundamentação legal inscrita no ato concessório do benefício previdenciário em lide,

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 18 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6088/2025**PROCESSO TC Nº 2524757-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ANTONIA MARIA FERREIRA DA SILVA**

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 10/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Chã Grande - CHÃ PREV, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6089/2025

PROCESSO TC Nº 2524857-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): FAUSTO INÁCIO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 240/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores do Recife - RECIPIREV, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Setembro de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6090/2025

PROCESSO TC Nº 2525152-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA ELIZABETE ARAUJO DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 235/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes - JABOATÃO PREV, com vigência a partir de 11/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Setembro de 2025.
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6091/2025
PROCESSO TC Nº 2525315-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): CILENE DE SOUZA POLICARPO SOARES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 343/2024 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 03/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Setembro de 2025.
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

Licitações, Contratos e Convênios

Convênios - Extratos

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA que entre si celebram a Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que tem como objeto estabelecer bases para futuras atuações conjuntas dos convenientes, através do Projeto de Extensão Escola do Consenso, para adoção de ações que visem fomentar a educação, cultura, pesquisa, ensino e extensão. Vigência: 24/12/2027

Recife, 24 de setembro de 2025.

Valdecir Pascoal
Presidente

Termos Aditivos a Contratos - Extratos

TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO**ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES**

TERMO ADITIVO N.º 001 AO CONTRATO N.º 007/2025. Objeto: acréscimo de 18 (dezoito) horas de mentoria, em razão da necessidade de alteração da metodologia de trabalho, com reflexos no cronograma de execução e entregas, a totalizar 109 (cento e nove) horas contratadas. Contratada: **CLARA E SIMPLES LTDA.** - CNPJ n.º 57.074.671/0001-14. Valor acrescido: R\$ 6.426,00. Valor atual do contrato: R\$ 38.913,00

Recife, 24 de setembro de 2025.

Maria Evangelina Pessoa Guerra

Coordenadora-Geral

TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO**ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES**

TERMO ADITIVO N.º 001 AO CONTRATO N.º 001/2025. Objeto: acréscimo quantitativo dos itens 4, 6 e 7 do Lote 1 - Gêneros Alimentícios. Contratada: **TOTAL DISTRIBUIDORA LTDA.** - CNPJ n.º 08.185.293/0001-30. Valor acrescido: R\$ 480,00. Valor atual do contrato: R\$ 20.102,84.

Recife, 24 de setembro de 2025.

Maria Evangelina Pessoa Guerra

Coordenadora-Geral

Termos de Homologação**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

Processo de Contratação TC nº 57/2025 - Pregão nº 10/2025

Processo Administrativo SEI nº 001.004625/2025-05

Objeto: Contratação da prestação de serviço de controle de pragas e vetores urbanos, englobando desinsetização, desratização e descupinização das dependências e instalações do TCE-PE e ECPBG, pelo período de 1 (um) ano.

Examinados os autos do Processo de Contratação em epígrafe, verifiquei a conformidade dos atos praticados, estando o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Com fundamento no art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, **ADJUDICO** o objeto e **HOMOLOGO** o presente processo em epígrafe, para que produza seus efeitos jurídicos em favor da empresa: SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA. (CNPJ Nº 33.614.013/0001-00, para o Lote Único, pelo valor total de R\$ 14.248,04 (quatorze mil duzentos e quarenta e oito reais e quatro centavos).

Recife, 23 de setembro de 2025

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 620/2024, de 5 de setembro de 2024, publicada no DOE de 6 de setembro de 2024, resolve:

Portaria nº 484/2025 - designar a Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas ELEONORA DE FREITAS BARACHO, matrícula 0738, para responder pela Função Gratificada de Coordenador da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, símbolo TC-FGE-2, por 02 dias, no período de 25/09/2025 a 26/09/2025, durante o impedimento da titular MARIA EVANGELINA PESSOA GUERRA, matrícula 1025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 24 de setembro de 2025.

JOÃO JUVÊNCIO DE ARAGÃO BASTOS

Chefe de Gabinete da Presidência em exercício

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 620/2024, de 5 de setembro de 2024, publicada no DOE de 6 de setembro de 2024, resolve:

Portaria nº 485/2025 - designar o Analista de Gestão - Área de Administração SEBASTIÃO PORTO FILHO, matrícula 1026, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário da Inspeção Regional de Garanhuns, símbolo TC-CCS-5, por 15 dias, no período de 13/10/2025 a 27/10/2025, durante o impedimento da titular THAYANE ALBUQUERQUE PESSOA DE LIMA, matrícula 2143.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 24 de setembro de 2025.

JOÃO JUVÊNCIO DE ARAGÃO BASTOS

Chefe de Gabinete da Presidência em exercício

Despachos

Despachos - Presidência

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.012625/2025-71 - João Verissimo do Amaral Neto, indefiro.
Recife, 24 de setembro de 2025.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.012504/2025-29 - Marcos Antonio Rios da Nobrega, autorizo.
Recife, 24 de setembro de 2025.

Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:
SEI 003.000284/2025-71 - Andréa Cláudia Monteiro, autorizo.
Recife, 24 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.012606/2025-44 - João Carlos Camilo Carlini Neto, autorizo.
Recife, 24 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.012592/2025-69 - Bruno Buarque de Andrade, autorizo.

Recife, 24 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.012678/2025-91 - Walter Maranhão Filho, autorizo.

Recife, 24 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.012661/2025-34 - Danilo Pacheco Knop, autorizo.

Recife, 24 de setembro de 2025.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.012535/2025-80 - Andréa Magalhães de Almeida, indefiro.

Recife, 24 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.012657/2025-76 - Valdson Nogueira Ferraz Torres, autorizo.

Recife, 24 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.005267/2025-40 - Augusto Carlos Diniz Costa Filho, autorizo.

Recife, 24 de setembro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.012696/2025-73 - Lidia Maria Lopes Pereira da Silva, autorizo.

Recife, 24 de setembro de 2025.

Relatórios de Gestão Fiscal do TCE-PE

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL 2º Quadrimestre Período: Set/2024 a Ago/2025														RS 1,00
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)													Inscritas em restos a pagar não processados (B)
	LIQUIDADAS													
	set.-24	out.-24	nov.-24	dez.-24	jan.-25	fev.-25	mar.-25	abr.-25	mai.-25	jun.-25	jul.-25	ago.-25	TOTAL (Últimos 12 meses) (A)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL(I)	46.532.785,83	46.414.201,96	46.212.879,46	100.145.422,29	46.987.580,54	46.174.503,91	45.836.293,98	47.191.687,46	47.112.832,81	46.705.632,72	47.681.979,82	49.857.186,12	616.852.986,10	0,00
Pessoal Ativo	35.688.797,72	35.485.497,99	34.876.311,53	77.498.487,20	35.441.723,63	34.386.081,89	34.064.587,75	35.213.289,54	35.122.522,62	34.882.650,02	35.933.801,29	37.319.685,43	465.833.276,61	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	28.693.190,08	28.602.434,16	28.119.413,51	64.286.626,96	28.947.905,20	27.705.042,35	27.393.266,39	28.397.938,63	28.319.430,12	28.058.836,25	29.052.698,29	30.336.888,70	377.913.670,64	0,00
Obrigações Patronais	6.915.607,64	6.883.063,83	6.756.898,02	13.211.780,24	6.493.818,43	6.681.039,54	6.671.241,36	6.815.350,91	6.803.092,50	6.823.813,77	6.881.103,00	6.982.796,73	87.919.605,97	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	10.923.988,11	10.928.703,97	11.336.567,93	22.647.015,09	11.545.856,91	11.788.422,02	11.771.786,23	11.978.317,92	11.990.309,39	11.822.982,70	11.748.178,53	11.737.500,69	150.219.629,49	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	9.432.825,87	9.460.175,29	9.863.115,30	19.713.090,06	9.989.239,58	10.355.896,15	10.366.129,95	10.446.271,76	10.444.026,58	10.314.963,52	10.274.406,29	10.274.406,29	130.934.546,64	0,00
Pensões	1.491.162,24	1.468.528,68	1.473.452,63	2.933.925,03	1.556.617,33	1.432.525,87	1.405.656,28	1.532.046,16	1.546.282,81	1.508.019,18	1.473.772,24	1.463.094,40	19.285.082,85	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou de Contratação de Forma Indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	12.484.093,64	12.316.996,38	11.934.873,87	32.631.188,98	18.119.935,81	10.437.674,42	10.425.693,69	10.596.464,68	10.593.025,71	10.513.878,24	10.711.656,63	10.809.693,80	153.575.094,96	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	1.761.778,68	1.648.629,16	1.385.128,67	12.039.812,46	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16.827.348,97	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	10.722.314,96	10.676.367,22	10.549.744,40	20.591.296,52	10.119.935,81	10.437.674,42	10.425.693,69	10.596.464,68	10.593.025,71	10.513.878,24	10.711.656,63	10.809.693,80	136.747.745,99	0,00
Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias com Recursos Vinculados (CF, art. 198, §11)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Parcela dedutível referente ao piso salarial do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Pateira ADCT, art. 38, §2º)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Outras Deduções Constitucionais ou Legais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	34.048.692,19	34.897.265,58	34.278.006,39	67.514.313,31	36.867.644,73	35.736.829,49	35.418.600,38	36.595.142,78	36.519.806,30	36.191.754,48	36.970.323,19	38.247.492,32	462.477.811,14	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% sobre a RCL Ajustada
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	44.067.452.264,67	-
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às emendas individuais (Art.166-A, §1º, da CF)	3.700.000,00	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF)	37.288.566,00	-
(-) Transferências da União relativas à remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11)		
(-) Outras Deduções Constitucionais ou Legais		
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (V)	44.026.463.698,67	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VI)=(III a + III b)	462.477.811,14	1,0504
LIMITE MÁXIMO (VII) (Incisos I,II,III, Artigo 20 da LRF)	594.357.259,93	1,3500
LIMITE PRUDENCIAL (VIII) (0,95 x IX) (Parágrafo Único, Artigo 22 da LRF)	564.639.396,94	1,2825
LIMITE ALERTA (IX) (0,90 x IX) (Inciso II do § 1º do Artigo 59 da LRF)	534.921.533,94	1,2150

FONTE: Sistema e-Fisco; Unidade Responsável: Departamento de Contabilidade e Finanças - Gerência de Controle e Prestação de Contas; Data da emissão: 23/09/2025; Hora da emissão: 12h:00m

NOTAS EXPLICATIVAS

Nota 1: O TCE-PE e demais Órgãos integrantes da Administração Pública Estadual utilizam o sistema E-Fisco, cuja administração, manutenção e supervisão são operacionalizados pelo Poder Executivo do Estado de Pernambuco.

Nota 2: As despesas com servidores inativos e pensionistas vinculados aos órgãos filiados ao Regime de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco, são pagas pelo Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAFIN.

*Nota 3: O reembolso da Contribuição Previdenciária Patronal do FUNAFIN é objeto de convênios para ressarcimento dos valores dos salários e contribuições previdenciárias patronais do FUNAFIN dos servidores efetivos pertencentes aos quadros do TCE-PE, que estão à disposição de outros órgãos públicos. (CONVENIENTES). Nesta publicação, o reembolso da Contribuição Previdenciária Patronal do FUNAFIN, do período de setembro/2024 a agosto/2025, no valor de R\$ 967.374,21 (equivalente a 0,21% da despesa líquida com pessoal), foi registrado no E-Fisco na conta patrimonial 4.9.9.9.1.03.02.

Este valor resultou em aumento da despesa líquida com pessoal dos últimos 12 (doze) meses, razão pelo qual foram realizados os devidos ajustes para fins de publicação."

Nota 4: Conforme entendimento do TCE-PE, por meio dos Acórdãos TCE-PE 355/2018, 42/2020 e 1553/2021, não foram considerados, no cálculo da despesa com pessoal ativo, os valores pagos pela Administração a título de Licença Prêmio em Pecúnia, no valor de R\$ 4.011.256,97 (equivalente a 0,87% da despesa líquida com pessoal), que possuem natureza indenizatória.

Nota 5: Nas competências de set./24, out./24, nov./24, dez./24, 13º salário/24, jan./25, fev./25, mar./25, abr./25, mai./25, jun./25, jul./25 e ago./25 foram apurados os seguintes déficits previdenciários dos servidores vinculados ao TCE/PE, totalizando, respectivamente: (R\$ 201.673,15); (R\$ 252.336,75); (R\$ 786.823,53); (R\$ 1.092.352,93); (R\$ 963.365,64); (R\$ 1.425.921,10); (R\$ 1.350.747,60); (R\$ 1.346.092,63); (R\$ 1.381.853,24); (R\$ 1.397.283,68); (R\$ 1.309.104,46); (R\$ 1.036.521,90); (R\$ 927.806,89).

Nota 6: As despesas de Exercícios Anteriores liquidadas em 2025 só serão deduzidas quando do último quadrimestre do ano, conforme previsto no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), considerando a dificuldade operacional de identificar as despesas fora do período de competência.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL	LÚCIO GUSTAVO DE PAIVA GENU DINIZ	ANDRÉ RICARDO BATISTA DE BARROS E SILVA	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS PEREIRA
Presidente do TCE/PE	Gerente de Auditoria Interna	Diretor de Contabilidade e Finanças Contador - PE-016.082/O	Gerente de Controle e Prestação de Contas Contador - RN-012.204/O